



A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS REGISTRADORES¹

Guilherme Batista Nascimento²

Victor Henrique Fernandes e Oliveira³

RESUMO

O presente estudo visa verificar qual espécie de responsabilidade civil é aplicada aos notários e oficiais registradores quando estes derem causa a prejuízos a terceiros no exercício de suas funções. Para tanto, será explicitada a evolução histórica desta atividade, bem como será demonstrada sua regulação constitucional. Também serão esboçadas as espécies de responsabilidade civil classificadas doutrinariamente, para então examinar as diversas mudanças legislativas que geraram dúvidas a respeito da atual espécie de responsabilidade civil que se submetem os notários e oficiais registradores. Por fim, tratando-se de serviço público, será verificado qual o grau de responsabilização do Estado em caso de danos causados por seus delegatários. Para se chegar a uma conclusão, utilizar-se-á de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, a partir de abordagem dedutiva.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Serviço Público. Notários. Oficiais Registradores.

ABSTRACT

The present study aims to verify what kind of civil liability is applied to notaries and registry officials when they cause damage to third parties in the performance of their duties. In order to do so, the historical evolution of this activity will be explained, as will its constitutional regulation. It will also outline the types of civil responsibility classified doctrinally, to then examine the various legislative changes that have raised doubts about the current type of civil liability that are submitted by notaries and registrar officials. Finally, in the case of a public service, it will be verified the degree of State accountability in case of damages caused by its delegates. In order to reach a conclusion, it will be used bibliographical review and jurisprudential analysis, from a deductive approach.

¹Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

²Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ. E-mail: gbnascimento@icloud.com

³Professor e Orientador do Curso de Direito da Faculdade de Jussara – profvictorfernandes@yahoo.com

1. INTRODUÇÃO

Os Notários e Oficiais Registradores são particulares em colaboração com o Poder Público, exercendo atividade Estatal. Nesse sentido, o parágrafo primeiro do artigo 236 da Constituição Federal de 1988, dispõe que a “lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos (...)”.

Nota-se que o dispositivo constitucional supracitado possui eficácia limitada, clamando por regulamentação infraconstitucional que estabeleça as atribuições destes agentes, bem como defina a responsabilização civil e criminal na hipótese de atos ilícitos praticados por eles, bem como por seus prepostos.

Nesse contexto, seis anos após a promulgação da Carta Cidadã, surge a Lei 8.935 de 18 de novembro de 1994, também conhecida como Estatuto dos Tabeliães e Oficiais de Registro, objetivando regulamentar a atividade daqueles que exercem atividades relacionadas aos serviços notariais e de registro, definidos pela lei, em seu artigo 1º, como “os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.”.

O capítulo III da Lei n. 8.935/94, constituído pelos artigos 22, 23 e 24, é responsável por disciplinar a responsabilização civil e criminal da classe. Ocorre que desde a entrada em vigor do Estatuto, o texto original do artigo 22 sofreu duas alterações, ocasionando discussões acerca da correta interpretação legal do dispositivo.

Atualmente, há dúvidas em relação à prevalência do atual texto do artigo 22 da Lei n. 8.935/94, que sofreu sua última alteração pela Lei 13.286, de 2016, vez que há entendimento que os termos correntes ferem os dispostos no artigo 37, § 6º da Constituição Federal, que define a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos.

Ademais, abre-se discussão quanto a responsabilidade estatal em casos de danos causados pelos Notários e Registradores, surgindo dúvidas se o

Estado responderá de maneira solidária, subsidiária ou estará resguardado em caso de ilícitos causados por estes prestadores de serviços públicos.

Nesse viés, foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral do Recurso Extraordinário 842.846, interposto pelo Estado de Santa Catarina, com o objetivo de esclarecer a responsabilidade civil do Estado em decorrência de danos causados a terceiros por tabeliães e oficiais de registro no exercício de suas funções.

Diante das controvérsias expostas, clara a relevância do presente estudo, que objetiva esclarecer pontos polêmicos relativos à correta aplicação da responsabilidade civil no âmbito dos serviços notariais e de registro. Assim, indaga-se qual espécie de responsabilidade civil será aplicada a este grupo de delegatários: se a subjetiva, exigindo-se a comprovação de dolo ou culpa, conforme texto legal, ou a objetiva, que elimina a necessidade de constatação dos elementos citados, conforme texto constitucional.

Para aferir chegar-se a uma conclusão, proceder-se-á essencialmente com revisão bibliográfica, cujas fontes abrangerão a legislação nacional, entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, bem como artigos científicos já escritos acerca do tema em questão.

O método adotado será o dedutivo, pois partir-se-á da origem dos serviços notariais e de serviços, abrangendo a evolução legislativa quanto ao tema para finalmente se chegar às possibilidades de responsabilização civil de tais delegatários.

2. SURGIMENTO DOS SERVIÇOS DE REGISTRO PÚBLICOS COMO ATIVIDADE INERENTE AO ESTADO

O registro público, como atividade inerente ao Estado, surgiu em 1822, com as Sesmarias, onde terras eram doadas aos camponeses, para que eles produzissem, caso contrário, eram devolvidas ao Estado, o qual detinham os poderes às propriedades. Essa cessão de posse do Estado para os camponeses só poderia ocorrer mediante o registro da transferência na paróquia local. (FREITAS, 2015, p. 7).

Anos mais tarde, foi promulgada a Lei n. 317, de 21 de outubro de 1843, responsável por autorizar o registro da hipoteca no Brasil. Com sua vigência,

os registros começaram a ser considerados instrumentos legitimadores da aquisição de propriedade, tendo-se notícia de que o primeiro registro no país ocorreu no referido ano.

À época, estes serviços eram exercidos por pessoas da sociedade, as quais não precisavam ter conhecimento, nem graduação para exercer a atividade notarial e registral, as quais detinham fé pública e garantiam as transferências de propriedades dos camponeses e fazendeiros.

A partir de então, iniciou-se a evolução dos registros públicos no Brasil: primeiro com a transcrição, quando a aquisição da propriedade era registrada na paróquia local, sem nenhuma intervenção do Estado, depois, o chamado registro geral (que com o surgimento do Código Civil, de 1916, passou a ser chamado de Registro de Imóveis), e, finalmente, em 1976, com a vigência da Lei n. 6.015, a legislação civil apresentou rol de serviços relacionados a registros originados para a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, denominados Registros Públicos.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a titularidade dos serviços públicos extrajudiciais deixaram de ser hereditárias, ou seja, transmitida de pai para filho, tornando-se requisito para ingresso a aprovação em concurso público de provas e títulos, conforme disciplina o §3º do artigo 236, da Carta Magna:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

(...)

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Nesse viés, em 1994 entrou em vigor a Lei n. 8.935, intitulada “Lei dos Notários e Registradores”, para complementar o texto constitucional, trazendo garantias, direitos, deveres e responsabilidades do delegatário de serventias extrajudiciais. Posteriormente, a Lei n. 13.286/16 trouxe nova redação ao artigo 22 do texto de 94, expandindo as responsabilidades dos oficiais de registro e dos notários, em caso de dolo ou culpa, praticados pelos substitutos e escrevente que designar, para exercer a função pública.

A responsabilidade do agente pode ser civil e criminal, sendo que a última não depende da primeira para poder ser apurada e aplicada, conforme os termos do artigo 23, da Lei n. 8.935/94, o qual dispõe que “a responsabilidade civil independe da criminal.”.

No âmbito da responsabilidade civil, esta pode se exteriorizar de duas maneiras: objetiva e subjetiva. Enquanto a primeira, precisa-se do dano e nexo de causalidade, a segunda basta apenas a culpa e o dolo de quem praticou o ato, conforme a seguir explicitado.

3. DAS ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil, é a forma do cidadão, seja ele agente público ou não, de arcar pelos seus atos, reparando os danos causados a terceiros. Nesse sentido, a Lei 10.406/2002, (Código Civil Brasileiro) estabelece, em seu artigo 927:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nesse diapasão, Paulo Nader (2016, p.34), conceitua a responsabilidade civil como “à situação jurídica de quem descumpriu determinado dever jurídico, causando dano material ou moral a ser reparado”.

No mesmo sentido, Pereira Caio (2016, p. 552), leciona que a responsabilidade civil é “a imputação do resultado da conduta antijurídica, e implica necessariamente a obrigação de indenizar o mal causado”,

Classifica-se responsabilidade civil em duas espécies: subjetiva e objetiva. Na primeira, para que haja a responsabilização do agente causador do dano a terceiro, devem estar presentes uma conduta, um dano, o nexo causal, que é o elemento que liga a conduta ao dano e um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa.

Nesse sentido, ensina Pereira Caio (2016, p.555):

Do conceito, extraem-se os requisitos essenciais: i) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta, que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não o propósito de malfazer; ii) em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; iii) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico.

Por sua vez, para que a responsabilidade civil objetiva se exteriorize, é dispensável a comprovação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). Assim, verificados a conduta, o dano e o nexo causal, tem-se a responsabilidade objetiva.

Nesse sentido:

De forma contrária à ideologia subjetiva da culpa, essa espécie de responsabilidade civil segue o entendimento de que: a responsabilidade, nesse caso, independerá da comprovação do dolo ou da culpa do agente que deu causa ao dano. (FIGUEIREDO, 2017).

Portanto, ao contrário dos requisitos necessários para se figurar a responsabilidade objetiva, na subjetiva, necessariamente deve-se restar comprovada o dolo ou a culpa do agente, que ocasionou à vítima prejuízo.

Como vimos, na responsabilidade objetiva precisa-se do ato comissivo do agente, na responsabilidade subjetiva também não é diferente, mas o ato deve ser omissivo. Portanto, a doutrina entende que existem duas formas de omissão, a genérica e específica, onde a primeira leva a responsabilidade subjetiva e a última a objetiva.

3.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Atualmente, entende-se que o Estado responde de maneira objetiva pelos danos que seus servidores causarem a terceiros. Nesse viés, dispõe o artigo 37, § 6º da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Inobstante a responsabilidade civil do Estado, de acordo com a Lei Maior, este poderá ajuizar ação regressiva contra o agente público causador do dano, porém, a este será aplicada a responsabilidade subjetiva. Portanto, se um dos seus agentes públicos cometer ilícito contra terceiros, esses poderão e vão ser responsabilizados se comprovados o dolo ou culpa em suas condutas.

A responsabilidade objetiva do estado, vem desde a Constituição de 1946, onde o assunto era tratado no artigo 194. Já com a Lei Maior de 1967, foi acrescido, quanto a responsabilidade, o “dolo e a culpa”, o qual não havia expresse na Constituição anterior. Nesse sentido, leciona Di Pietro:

Com a Constituição de 1946 é que se adotou a teoria da responsabilidade objetiva. De acordo com seu artigo 194 “as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros”. Pelo parágrafo único, “cabe-lhes-á ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa destes”. A Constituição de 1967 repete a norma em seu artigo 105, acrescentando, no parágrafo único, que a ação regressiva cabe em caso de **culpa** ou **dolo**, expressão não incluída no preceito da Constituição anterior. Na emenda nº 1, de 1969, a norma foi mantida no artigo 107. (Di Pietro, 2018, p. 819) – grifo do autor.

Ainda de acordo com Di Pietro (2018, p.820), “o Estado só responde objetivamente se o dano decorrer de ato antijurídico, o que deve ser entendido em seus devidos termos”. Diz mais, “ato jurídico não pode ser entendido, para esse fim, como ato ilícito”.

Nesse viés, complementa:

Somente se pode aceitar como pressuposto da responsabilidade objetiva a prática de ato antijurídico se deste, mesmo sendo lícito, for entendido como ato causador de dano anormal e específico a determinadas pessoas, rompendo o princípio da igualdade de todos perante os encargos sociais. Por outras palavras, ato antijurídico, para fins de responsabilidade objetiva do Estado, é o ato ilícito e o ato lícito que cause dano anormal e específico. (Di Pietro. 2018, p. 821)

Portanto, desde a Constituição de 1946, consolidou-se a aplicação da responsabilidade objetiva ao Estado, a qual percorreu na Constituição de 1967 e que, na atualidade, continua em vigência na atual Carta Magna, porém, com texto mais complexo, vez que abarca a aplicação desta espécie de responsabilidade não só às pessoas jurídicas de direito público, como também as de direito privado prestadoras de serviço público.

4. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS REGISTRADORES

Com a revolução dos registros públicos no Brasil, houve a necessidade de criar ordenamento para reger as atribuições dos notários e registradores. Com isso, em 1973, foi promulgada a Lei 6.015, intitulada Lei dos Registros Públicos, a qual entrou em vigor anos mais tarde, em 1976.

A referida lei trouxe em seu artigo 28 os referidos termos:

Art. 28. Além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro

Nota-se que de acordo com o texto legal a responsabilidade civil aplicada aos notários e registradores era subjetiva. Contudo, promulgada a Carta Magna, entendeu-se que artigo 28 da Lei de Registros Públicos se tornou inconstitucional, aplicando-se até então a responsabilidade objetiva aos prestadores de serviços notariais e de registro:

Com a promulgação da Carta da República de 1988, o art. 28 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973) não teria sido recepcionado em nossa nova ordem constitucional e que, portanto, a responsabilidade dos titulares das serventias extrajudiciais não oficializadas teria passado a ser objetiva, nos mesmos moldes da responsabilidade dos concessionários e permissionários de serviços públicos. (BENÍCIO, 2016. p.365)

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, dispôs o artigo 236:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Nesse sentido, sendo o § 1º do supracitado artigo um dispositivo de eficácia limitada, editou-se o Estatuto dos Notários e Oficiais Registradores, Lei 8.935/94, regulamentando os direitos, obrigações e deveres desta classe de delegatários.

Em seu texto original, o artigo 22 da Lei 8.935/94, dispunha que “os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros, direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.”

Nota-se que os termos originais seguiram o disposto no artigo 37, § 6º da Constituição Federal, aplicando aos notários e oficiais de registro a responsabilidade objetiva pelos danos causados por eles e por seus prepostos, possibilitando a ação regressiva contra os prepostos, aplicando a estes a responsabilização subjetiva.

Com o advento da Lei 13.137/15, o citado artigo foi alterado, trazendo a responsabilidade não só para os agentes efetivos, como também para os temporários e permanentes, incluindo tal responsabilidade, a encargos trabalhistas.

Com a edição da Lei 13.137, de 19 de junho de 2015, a redação do art. 22 recebeu sutil alteração para explicitar que os sujeitos responsáveis diretos por danos decorrentes da prática de atos notariais e de registro são os “notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes”. Ademais, a regra passou a mencionar que o âmbito da responsabilidade englobaria, inclusive, eventos “relacionados a direitos e encargos trabalhistas”. (BENÍCIO.2016. p.367)

Nesse viés, a referida alteração nada inovou quanto à responsabilidade dos notários e registradores, continuando esta ser objetiva. Ocorre que o artigo 22 do Estatuto sofreu mais uma alteração, dessa vez trazida pela Lei 13.286/16.

A segunda alteração no dispositivo legal trouxe mudanças mais significativas, alterando a responsabilidade dos notários e registradores de objetiva para subjetiva, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial.
Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial.

Como se observa, além de trazer a novidade da responsabilidade subjetiva dos notários e registradores, trouxe também no parágrafo único, o prazo de três anos, a contar da data da prática do ato notarial, para quem sofreu o dano, ajuizar ação para reparar o prejuízo.

A alteração é recente, vez que a Lei 13.286/16 entrou em vigor em 11 de maio de 2016 e possivelmente será questionada pelo Supremo Tribunal Federal, vez que como já esboçado, fere o artigo 37, § 6º da Constituição Federal, que prega pela responsabilização objetiva aos notários e oficiais registradores.

Desse modo, é necessário aguardar a consolidação jurisprudencial ou a manifestação da Suprema Corte para, de fato, o assunto ser pacificado no ordenamento jurídico brasileiro, no entanto, até que isso ocorra, o artigo 22, que atualmente estabelece a responsabilidade civil dos notários e registradores está em perfeita vigência.

4.1 Dos limites da responsabilização subjetiva dos notários e registradores

Tendo em vista a atual responsabilidade subjetiva do notário e oficial de registros trazida pela Lei 8.935/94, cabe dizer que nem todos atos notariais

praticados por ele, seus escreventes e substitutos, que causem danos a terceiros, deverão ser reparados.

Para se averiguar a responsabilidade do notário, deve-se analisar o caso concreto, pois em muitos deles, a prática do ato vai além da sua alçada, razão pela qual o titular de serventia extrajudicial não detém dos recursos próprios para conferir os serviços que chegam para serem praticados.

Cita-se como exemplo quando o tabelião de notas, no exercício da sua função, reconhece firma em um documento e futuramente descobre-se que a assinatura é falsa. Nesse caso, o tabelião não deve ser responsabilizado, pois o mesmo não possui capacidade técnica, tampouco é perito grafoscópico para, no momento da prática do ato, detectar se aquela assinatura é falsa:

Ao que tudo indica, considerando o critério subjetivo, a responsabilização dependerá da verificação de culpa do tabelião na prática do ato de reconhecimento de firma. Caso a falsificação seja grosseira, o dever de ressarcir será imputado ao profissional; caso contrário, considerando que o tabelião não é perito grafoscópico e não pode negar fé a documentos públicos,²⁰ bem provavelmente, não será condenado por ausência de culpa. (BENÍCIO, 2016. p.376)

Outro caso a ser citado diz respeito a um oficial registrador que recebeu escritura pública de compra e venda para ser registrada, na qual foi protocolada e passou para ser conferida. Verificou-se a falta de documentos, sendo emitida uma nota devolutiva ao usuário, para que providenciasse os documentos faltantes.

Discordando da nota emitida pelo registrador, o cliente requereu que fosse realizada uma suscitação de dúvidas, a fim de levar a apreciação ao Juiz Corregedor local, com base no que dispõe o artigo 198 da Lei 6.015/73, alegando que não faltavam documentos para a prática do ato. Feito os trâmites legais, o corregedor determinou o registro da escritura, pois a mesma cumpria todos os requisitos formais e que os documentos que faltavam, não impediam a prática do ato.

O usuário alegando que, no lapso temporal da suscitação de dúvida, havia tido prejuízo, ingressou com ação de indenização pedindo danos materiais. Entretanto, a mera suscitação de dúvida realizado pelo oficial do

registro não gera direito a indenização, pois é ato meramente exercido pelo oficial, no âmbito de suas atividades. É o que diz o Desembargador Ricardo Dip, no pedido de providências nº 0004511-80.2014.2.00.0000, *in verbis*:

A qualificação negativa na atividade própria dos registros públicos - ou seja, a recusa da prática de dado registro concretamente postulado - atrai a eventualidade do processo de dúvida (arts. 198 e 296 da Lei 6.015, de 31.12.1973), que tem seu itinerário legal. Já por isso não se parece recomendável que esta Corregedoria Nacional de Justiça, também observante do princípio da legalidade, intervenha, em abstrato e de modo normativo, antecipando soluções que a lei de regência afeta, em primeiro lugar e em concreto, ao próprio registrador, que, titular de uma delegação com fundamento na Constituição federal (art. 236), é um profissional do direito que possui, natural e legalmente (art. 28 da Lei 8.935, de 18.11.1994), o atributo da independência nos estreitos limites jurídicos do exercício de suas funções, submetendo-se ainda seu ato de qualificação ao controle inicial das instâncias judiciais estaduais." (BENÍCIO, 2016, p. 378)

Enfim, não se deve responsabilizar os delegatários de serviços de notas e registros sem a cautelosa análise do caso concreto, nem se o agente não agiu com dolo ou culpa, conforme legislação vigente.

4.2 DA RESPONSABILIDADE ESTATAL DIANTE CONDUTAS DANOSAS PRATICADAS POR NOTÁRIOS E OFICIAIS REGISTRADORES

Superada a demonstração de qual espécie de responsabilidade civil é aplicada aos notários e oficiais registradores, cabe explicitar se o Estado, que delega as funções exercidas por esta classe de agentes, também responderá pelos danos causados a terceiros e, caso positivo, se a responsabilidade será solidária ou subsidiária.

Para o Supremo Tribunal Federal, a responsabilidade do Estado e dos Oficiais Registradores é controversa. Nesse sentido, foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral do Recurso Extraordinário 842.846, interposto pelo Estado de Santa Catarina, com o objetivo de esclarecer se o Tabelião e Oficial Registrador respondem primariamente, subsidiariamente ou solidariamente junto ao Estado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. DANO MATERIAL. OMISSÕES E ATOS DANOSOS DE TABELIÃES E REGISTRADORES. ATIVIDADE DELEGADA. ART. 236 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO

TABELIÃO E DO OFICIAL DE REGISTRO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CARÁTER PRIMÁRIO, SOLIDÁRIO OU SUBSIDIÁRIO DA RESPONSABILIDADE ESTATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA OU SUBJETIVA. CONTROVÉRSIA. ART. 37, § 6º, DA CRFB/88. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

No referido caso que ensejou a interposição do recurso, em primeira instância foi reconhecida a demanda, alegando que o Estado de Santa Catarina deve responder objetivamente pelo erro causado ao demandante, contudo, o demandado interpôs recurso ao Tribunal de Justiça, alegando que a serventia não possui personalidade jurídica, mas a mesma equipara-se a ela, ou seja, como se pessoa jurídica fosse, sendo assim, o Tabelião responde objetivamente pelo dano causado, onde o TJ negou o recurso.

Ainda assim, havendo a admissibilidade, o Estado de Santa Catarina interpôs novo recurso junto ao Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu o feito e passou a apreciação ao plenário para os demais ministros.

Nesse sentido, o Procurador Geral da República, teve o momento oportuno de deixar a sua tese, quanto a responsabilidade dos notários e registradores, *in verbis*:

A melhor interpretação do ordenamento jurídico, no que diz respeito à responsabilidade civil do Estado em decorrência de danos causados a terceiros por tabeliães e oficiais de registro, conduz ao entendimento de que o Estado é solidariamente responsável e os delegatários respondem direta e subjetivamente por seus próprios atos funcionais e pelos de seus prepostos. Parecer pelo desprovimento do recurso extraordinário

Contudo, a Suprema Corte ainda não julgou definitivamente o tema, o não gerando, até o presente momento, efeito “*erga omnes*”. O recurso será julgado no dia 28 de novembro de 2018, ocasião em que restará pacificada as consequências ao Estado nas hipóteses de prejuízos causados por seus delegatários de serviços de notas e registro.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se que as atividades notariais e registrais sofreram variadas mudanças com o decorrer dos anos, levando o poder público a criar mecanismos legais que regulamentassem a matéria, tanto no âmbito dos

serviços públicos prestados à população, como em relação aos direitos, obrigações e deveres do delegado da atividade.

Nota-se que com as alterações legislativas, iniciaram-se discussões quanto a correta espécie de responsabilização a ser aplicada a estes delegatários em caso de danos causados a terceiros no exercício de suas funções.

Nesse sentido, constata-se que, atualmente, aplica-se a responsabilidade civil subjetiva aos notários e oficiais registradores, em que pese haver discussão em relação a constitucionalidade do dispositivo legal vigente que disciplina a matéria, vez ser pacífico o entendimento de que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos são responsabilizadas objetivamente em caso de conduta danosa.

Ademais, verifica-se que quanto ao grau de responsabilização estatal em caso de conduta danosa praticada pelos notários e oficiais registradores, necessário aguardar o julgamento do Recurso Extraordinário 842.846, pelo Supremo Tribunal Federal, que ocorrerá na data de 28 de novembro de 2018, momento em que restará pacificada a disciplina, que poderá ser abordada em estudo futuro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Lei dos Registros Públicos. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 15 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Lei dos Notários e Oficiais Registradores. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm>. Acesso em: 17 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.286, de 10 de maio de 2016. Brasília, 10 maio 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13286.htm#art2>. Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementa nº 842.846. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 06 de novembro de 2015. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 842.846 Santa Catarina.** Brasília, 31 out. 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7251059>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

JULIÃO, Sergio Rodrigo Freitas. **Curso de Formação e Capacitação de Escreventes no Registro de Imóveis** – 1. ed. – São Paulo: S.R. Freitas Assessoria em Direito Imobiliário, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo** – 33. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 92, de 12.7.2016. – São Paulo: Malheiros, 2016.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil I; Gustavo Tepedino. - 11. ed. rev. atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo** – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

REVISTA DE DIREITO IMOBILIÁRIO. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, v. 81, 06 fev. 2017. Mensal.